



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO Nº : 5.743-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : AGRADO DE INSTRUMENTO – REPRESENTAÇÃO DE  
NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E  
LOGÍSTICA – SINFRA**  
**RECORRENTES : SR. AIR MONTECCHI VITÓRIO  
SR. DARCIBEL SILVA RAMOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

**DILIGÊNCIA/MPC Nº 211/2016**

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:



## 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** proposta por este Parquet de Contas, em razão de obra de restauração da rodovia MT-175/MT-248, entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, numa extensão de 62,37km, na qual foram constatadas irregularidades de diversas naturezas, consoante apontam as auditorias tombadas nestes autos..

3. Tal Representação foi analisada pela Equipe Técnica do Conselheiro Waldir Teis, que concluiu, inicialmente, pela procedência das irregularidades constatadas, de siglas GB06, GB11 e JB03, de responsabilidade dos Srs. Air Montécchi Vitorio, Cinésio Nunes de Oliveira, Darcibel Silva Ramos e da Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.

4. Ato subsequente, após regular trâmite, com manifestação dos interessados e manifestação deste *Parquet* de Contas por meio do Parecer n.º 6509/2015, foi exarado o Julgamento Singular n.º 211/WJT/2016 (doc. dig. n.º 44471/2016), publicado em 21.03.2016 (doc. dig. n.º 47495/2016), no Diário Oficial de Contas, que decidiu no sentido de conhecer a presente Representação e, no mérito, a julgou procedente, com aplicação de multas, determinações legais e recomendações..

5. Retornando os autos para análise, dessa vez, de embargos de declaração opostos pela Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, foi exarado o Parecer n.º 2.336/2016, da lavra deste Ministério Público, o qual ocasionou o Julgamento Singular n.º 943/WJT/2016, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 13-10-2016 e através do qual o Conselheiro Relator logrou receber tal instrumento na



qualidade de Agravo, acatando a manifestação Ministerial para o fim de alterar a decisão pretérita de nº 211/WJT/2016.

6. Em seguida, vieram os autos, nesse turno, para análise dos demais Agravos que restaram sobrestados nos autos, em virtude do efeito suspensivo dos Embargos, previamente recebidos, também, na qualidade de agravo e cujo julgamento resultou em efeito infringente à primeira decisão acostada aos autos.

**7. Vieram, então, os autos para emissão de parecer ministerial de mérito, a respeito dos agravos acostados aos autos, consoante se observa dos Protocolos nºs 72508/2016, 72621/2016 e Documento Digital nº 158018/2016.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

8. Da detida análise dos autos, observa-se a necessidade de se corrigir o trâmite formal destes, para que seja resguardado devido o processo legal e o corolário primeiro do contraditório.

9. Consoante se observa, a partir da Decisão Singular nº 211/WJT/2016, foram apresentados os seguintes recursos: a) Embargos de Declaração, por parte da Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.; b) Agravo, por parte dos Srs. Air Montecchi Vitório e Darcibel Silva Ramos, sendo que o segundo interpôs dois agravos (vide docs. 59273.2016 e 158018.2016).

10. Sintetizando, foram apresentados 4 (quatro) recursos, sendo um embargo de declaração, recebido na qualidade de agravo e outros 3 (três) agravos, cuja análise restou sobrestada, mas que, por hora,



entendemos prejudicada.

11. Do exposto observa-se a necessidade de conceder guarida ao princípio da complementaridade processual. Admite-se a complementaridade de recurso interposto em casos excepcionais, em especial em face de decisão judicial que teve seu conteúdo alterado ou integrado. É o que ocorre no caso de acolhimento de embargos de declaração interposto por uma das partes quando a parte contrária havia interposto recurso de apelação.

12. Conquanto no processo em comento os embargos tenham sido convolados em Agravo, tal não afasta a observância de tal princípio, na medida em que seu mister se faz necessário para que haja respeito ao efetivo contraditório, na medida em que, com o acolhimento dos embargos, ainda que na forma de agravo, a decisão singular foi, conseqüentemente, alterada, razão pela qual as partes que interpuseram recursos em momento anterior devem ter o direito de complementar tais peças processuais.

13. Ademais, compulsando-se os recursos em pendência de análise, observa-se que muitos requerem prévia análise por parte da Equipe Técnica, na medida em que requerem manifestação de auditoria que quantifique o dano e explicita os pontos contábeis controvertidos, ora combatidos pelas partes.

**14. Dito isto, faz-se mister, como medida de correção processual, para que o julgamento da referida Representação de Natureza Interna não seja fulminado de nulidade, por afronta a preceitos Constitucionais decorrentes do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), que seja concedido prazo regimental de 15 (quinze) dias para que os agravantes possam complementar seus recursos, após o**



que se faz mister que estes sejam analisados pela Equipe Técnica.

### 3. PEDIDOS

15. Nesse diapasão, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, este **Ministério Público de Contas** converte o parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:

**a) sejam citados os Srs. Air Montecchi Vitório e Darcibel Silva Ramos**, a respeito do teor do Julgamento Singular nº 943/WJT/2016, para que, querendo, complementem os recursos de agravo previamente interpostos, ora acostados nos protocolos nºs 72508/2016, 72621/2016 e Documento Digital nº 158018/2016, no prazo de 15 (quinze) dias;

**b) após**, sejam os autos novamente remetidos à SECEX para **elaboração de novo Relatório Técnico, dessa vez relativos aos Recursos interpostos**;

**c) por fim**, retornem os autos a esta Procuradoria de **Contas** para emissão de parecer, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de outubro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.